

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 030/84

INTERESSADO : ÁLVARO BARBERAN PASCUAL JÚNIOR

ASSUNTO : SOLICITA PROMOÇÃO PARA A 8ª SÉRIE DO 1º GRAU TENDO ULTRAPASSADO O LIMITE DE FALTAS EM EDUCAÇÃO FÍSICA

RELATOR : CONS: SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : Nº 518 /84 - CEPG - APROVADO EM 13 / 04 /84

1. HISTÓRICO:

Álvaro Barberan Pascual Júnior, aluno regularmente matriculado na 7ª série da EEPG "Helena Lemmi", 16ª D.E. DRECAP-3, em São Paulo, em 1983, foi aprovado em todas as disciplinas sujeitas à verificação do aproveitamento.

Das 106 aulas dadas em Educação Física, naquela série e naquele ano, o Interessado faltou a 45.

Em 15 de Junho de 1983, o pai do aluno apresentou atestado médico ao Professor de Educação Física, que não o aceitou por considerá-lo intempestivo e não ter sido emitido pelo médico credenciado para tal fim.

Em 24 de novembro, o mesmo atestado foi reapresentado à direção da Escola, já então com a dispensa médica fornecida pelo médico assistente de Educação Física, Dr. Walter H. Sieg.

Informado pela direção da Escola de que o filho estava sendo considerado reprovado na 7ª série, por falta de freqüência em Educação Física, o pai, Álvaro Barberan Pascual, recorreu à direção da Escola, em 8 de dezembro último, e a direção, informando, opinou pela reprovação do aluno, encaminhando o recurso, por intermédio do Supervisor, ao Delegado de Ensino, que o indeferiu.

Inconformada com o indeferimento, a família recorre da decisão da Delegacia de Ensino ao Conselho Estadual de Educação- mediante recurso da mãe do aluno.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso em que um adolescente de 7ª série da escola estadual obteve promoção, em 1983; na base da avaliação do rendimento escolar feita pela verificação do aproveitamento e pela apuração da assiduidade, mas ficou sujeito a reprovação por ter faltado a 45 das 106 aulas de Educação Física.

A família do aluno alega que, nas reuniões periódicas da Associação de Pais e Mestres, nunca lhe foi suficientemente esclarecida sua situação escolar, que sempre acreditou o atestado médico como bastante para a dispensa da prática de Educação Física e consequente abono de faltas, que o aluno teve agravado o seu estado de saúde, que já era precário, contraindo, além de alergia, uma bronquite que tornava impossível a freqüência à Escola, cujo prédio havia sido recentemente refor-

mado. Que seu interesse pela vida escolar do filho poderia ser comprovado pela presença a todas as reuniões de pais e mestres ao longo do ano, que não lhe foi dada, ao aluno, nem a oportunidade de repor aulas nem a de apresentar trabalhos ou atividades para compensar as faltas, dada a sua dificuldade na prática da Educação física.

Alega ainda o recorrente o temor de que se o filho tiver que cursar novamente a 7ª série, em que foi aprovado em todas as disciplinas, repetindo-as todas pela falta de freqüência em Educação Física, venha a se desinteressar, por isso, de concluir os estudos.

A direção da Escola, por sua vez, ressalta a importância das aulas de Educação Física (ainda que o negue), a validade dos atestados médicos apresentados e adverte que o atendimento poderia abrir precedente que outros alunos possivelmente adotariam. Argumenta, ainda, que: "se o aluno, por problemas alérgicos devidos à reforma do prédio não podia freqüentar aulas de Educação Física, realizadas ao ar livre, como o mesmo aluno podia assistir às aulas em sala, onde a concentração do pó é muito maior?". Ao que se contrapõe o argumento da família, do rapaz ter "agravado o seu estado de saúde, que já era precário, contraindo, além da alergia, uma bronquite que tornava impossível a freqüência à Escola pela manhã".

Não ficou claro, na informação da Escola, qualquer entendimento entre esta e a família ou com o próprio aluno, como pedagógica-mente se recomendaria, a fim de prevenir o desfecho, que poderia levar um aluno, aprovado nas disciplinas, em que houve verificação do aproveitamento, ter que fazer em dois anos a mesma série, repetindo tudo aquilo em que já foi aprovado. A família, que não faltou com o seu interesse pela vida escolar do filho, tanto que participou de todas as reuniões de pais e mestres, pode ter faltado um entendimento mais exato das regras da Escola. Mas a Escola não poderia deixar de passar a oportunidade de recuperar um aluno que, alegando, com atestados médicos, dificuldades para freqüentar as aulas de Educação Física, alcançasse aprovação em todas as disciplinas sujeitas a verificação de aproveitamento. A reprovação, no caso, não acrescentaria nenhum conhecimento novo ao aluno, que já foi aprovado em todas as disciplinas. Constituir-se-ia apenas numa punição, longe de casar-se com objetivo educacional da Escola.

Preocupa, naturalmente, este Conselho, o escrúpulo de não afetar a competência legal e pedagógica da Escola, à qual cabe aprovar ou reprovar, mediante a verificação do aproveitamento e da assiduidade.

Mas, também, preocupa este Conselho a necessidade de uma análise ampla dos recursos que lhe são submetidos, de modo que, sem perder de vista as normas preestabelecidas se considerem sempre e devidamente as peculiaridades dos fatos e situações que, pelo seu caráter especialmente, dêem margem a controvérsias.

Avalia, então, este Colegiado, os eleitos o desdobramentos de suas conclusões sobre a economia interna dos estabelecimentos de ensino, Mas, considera também com o mesmo empenho as conseqüências perversas que a manutenção das medidas adotadas ao nível da autoridade recorrida possam ter sobre a vida dos alunos, que não se deve cortejnar, mas que cumpre compreender para não desestimular.

A autonomia da Escola e as prerrogativas do professor destinam-se a assegurar-lhes independência de ação a salvo de influências alheias, diretas ou indiretas. Mas, para servir aos mais altos propósitos da tarefa educacional, sem esquecer que o principal, em tudo isso, é o aluno como objeto da educação. As normas legais e regulamentares são genéricas, por mais previdentes ou analíticas que pareçam ser, Não conseguem prever, evidentemente, toda a gama infinita de situações e ocorrências que o caráter dinâmico da vida escolar produz. Instrumento imprescindível à manutenção da estrutura o ao funcionamento do sistema escolar, a norma legal não é um fim em si mesma. Nelas não se há de tropeçar, quando estiverem em causa os próprios objetivos da Escola.

O ponto fulcral do caso em tela reside na reprovação do aluno cujo aproveitamento foi constatado em todas as disciplinas.

Queixamo-nos da reprovação como produto da deficiência da Escola e apontamos, a cada passo, suas perniciosas conseqüências sociais, econômicas o educacionais. Declaramonos dispostos a uma campanha nacional para reduzir os índices de retenção de alunos nas escolas mantidas pelo Estado. Porque a reprovação não pode nunca ser a regra, mas a exceção, Só nos conformamos com ela, quando não há mesmo jeito de evitá-la, depois de esgotados todos os recursos didáticos o pedagógicos para a promoção.

A reprovação não é um objetivo, mas a ultima alternativa da Escola. Nem o desastre significa o êxito para os professores o a administração do estabelecimento de ensino.

Para obviá-la, nunca a complacência. Mas, a compreensão e a profilaxia do fracasso, que não pode ser debitado só na conta do aluno e que deve ser prevenido no extremo limite das possibilidades práticas. No caso, em foco, tempo hábil sobrou e condições pedagógicas houve para poupar aluno e escola de um resultado negativo, que não recomenda a ninguém.

Muito pode ser buscado, na docência ou na administração, quando se constata aproveitamento por parto do aluno, enquanto não se extingue o ano letivo. Não se trata de vencer, mas de convencer. Não é ceder, mas criar condições; nem tolerar, mas recuperar. A força da Escola a serviço da educação de estudante em dificuldades. Sem que isso representasse concessão, mas compreensão pedagógica, visão mais abrangente no trato com o adolescente.

A adoção de norma disciplinar, como a que deu origem a este processo, não há de ser perseguida pela "batalha da autoridade, amparada na Lei, COM aquele cuja educação lhe foi confiada. Mas, por meio da persuasão que consiga a introjeção da norma indispensável no processo da educação.

Este é um caso peculiar, excepcional, em que faltou Maior entendimento pedagógico com o aluno ou sua família, tendo em mira a recuperação do educando, muito mais aconselhável do que a reprovação pura e simples como dos fecho final drástico.

Ao submeter o caso à decisão da Delegacia de Ensino, a Escola põe este Conselho, que o recebeu em grau de recurso, no constrangimento de ter que eleger, entre os inconvenientes de qualquer decisão, Os mais compatíveis com os objetivos educacionais da Escola. Sustentar a medida, que deu origem ao recurso, se nos afigura a Manutenção de uma penalidade maior do que a falta.

A Deliberação CEE nº 10/78, que fixa o mínimo de frequência por disciplina, área de estudo e atividades do ensino de 1º o 2º graus, é clara quando, no parágrafo único do art. 2º, diz textualmente que: "Em casos excepcionais, poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com frequência inferior a 50%".

Álvaro Barberan Pascual Júnior faltou, na 7ª série, em 1.983, a 45 das 106 aulas dadas de Educação Física, isto é, faltou a 42.45% das aulas e teve uma frequência de 57,55% em Educação Física.

Cabe, aqui, a aplicação do que dispõe a Deliberação CEE as 10/78 em seu parágrafo único do art. 2º.

3. CONCLUSÃO:

Defere-se a solicitação inicial, para considerar Álvaro Barberan Pascual Júnior como concludente da 7ª série do ensino de 1º grau, autorizando-se sua matrícula na 8ª série.

São Paulo, 08 de março de 1984

a) Cons. Sólton Borges dos Reis

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sérgio Salgado Ivany Badaró, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Guionar Nano de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 14 de março de 1984.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente, no Exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos e Maria Aparecida Tamasso Garcia. A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia apresentou Declaração de Voto.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Voto contrariamcntc.

Os autos são claros no sentido de que mesmo aceitando-se o atestado médico a partir de 15/6, o numero de faltas dadas leva o aluno á reprovação. O Parecer abre precedente de difícil avaliação. Se a Frequência a Educação Física não deve levar á reprovação na. série, altere-se a lei, pois milhares de alunos sofrem sua sanção a cada ano.

Em 18 de abril de 1984.

a) Consa. MARIA APARECÍDA TAMASO GARCIA

Ao fim da leitura do Parecer e de ouvir os debates, no plenário, entendendo que, no caso, houve, uma lamentável falta de comunicação entre a escola e a família do aluno, a dano deste, sem que se possa avaliar a quem cabe a maior culpa. Assim, acolho, a título de exceção, a conclusão do Parecer.,

Entendo, outrossim, ser inaplicável ao caso a Deliberação CEE nº 10/78.

Em 18 de abril de 1984.

a) Cons ALPÍNOLO LOPES CASALI.